

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1292 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	12
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 052/2021

Altera as atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 c/c o art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça em sua 157ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2021, após apreciação dos Autos SEI n.º 19.30.8060.0000412/2021-34, acolheu por unanimidade a manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público, no sentido de se conferir nova redação às atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, de acordo com o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, e ainda, o teor do e-Doc n.º 07010421057202111,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, passando a vigorar nos seguintes termos:

21ª Promotoria de Justiça da Capital
<p>Área de atuação: Infância e Juventude.</p> <p>Atribuições: Perante o Juizado Especial da Infância e Juventude (cível em geral); Proteção Integral. Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na Área da Infância e Juventude (não infracional), com exceção dos direitos da saúde e educação; Atuação nos casos das Infrações Administrativas da Lei n.º 8.069/90; Fiscalização e articulação da rede de proteção (Conselhos Tutelares, CMDCA, CREAS, CRAS, Centro Integrado, DPCA etc); Atuação em face das Políticas Públicas relacionadas às crianças e adolescentes em situação de risco, sua integração e coordenação para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão; Fiscalização da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) relacionadas à Infância e Juventude, excluídas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas; Fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; Fiscalização do Sistema Nacional de Adoção (SNA) nos âmbitos Estadual e da Capital; Fiscalização dos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) Estadual e da Capital.</p>

Art. 2º Revogar o Ato n.º 088, de 05 de agosto de 2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 678/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421528202181,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 e 30 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 681/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421659202169,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de agosto de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n.º 0000453-51.2021.8.27.2711 e n.º 0000484-42.2019.8.27.2711, inerentes à Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 683/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421635202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCELO LIMA

NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar na audiência a ser realizada em 26 de agosto de 2021, por meio virtual, relacionada aos Autos n.º 0010217-33.2018.8.27.2722, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 684/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421635202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de agosto de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n.º 0007647-06.2020.8.27.2722 e n.º 0006123-76.2017.8.27.2722, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 698/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421934202144,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação à servidora CHRISTINA JORGE PARANAGUÁ, matrícula n.º 121033, na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 16 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 702/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, a partir de 24 de agosto de 2021.

Art. 2º REVOGAR a Portaria n.º 405/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 703/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422390202138,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar nas audiências a serem realizadas em 25, 26 e 27 de agosto de 2021, por meio virtual, perante a 3ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 706/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010410708202138,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1292, PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 2021

SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de agosto de 2021, por meio virtual, perante o 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 707/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de agosto de 2021, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 055/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1520.0000106/2021-84

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins

VALOR TOTAL: R\$ 344.800,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)

VIGÊNCIA: A partir da data assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 24/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: DIOGO BORGES OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/08/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 056/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000070/2021-23

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI

OBJETO: Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 23/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: MARLI TERESINHA ERBE

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/08/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 057/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1511.0000641/2020-36

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TEC CENTER COMERCIAL EIRELI

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e

demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 052/2020

VALOR TOTAL: R\$ 170.098,54 (cento e setenta mil, noventa e oito Reais e cinquenta e quatro centavos)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 e 4.4.90.52

ASSINATURA: 23/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: FRANCIEZIO MELO DE ARAÚJO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/08/2021

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Processo: 2021.0005808

Suscitante: 8º Promotor de Justiça de Gurupi

Suscitado: 28º Promotor de Justiça da Capital

Trata-se de conflito negativo de atribuições, figurando como suscitante o Promotor de Justiça de Gurupi e como suscitado o 28º Promotor de Justiça da Capital.

Segundo consta, houve a instauração do Inquérito Civil Público 2017/16538, visando a averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins – FLIT, Edição 2012, bem como possível troca de favores entre a empresa expositora: Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e gestores escolares da rede estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

O procedimento inquisitivo foi instaurado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, em 14/08/2012, sendo arquivados os autos ao final, por meio de promoção exarada em 29/11/2012 pelo Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira, titular daquela Promotoria.

Contudo, tal arquivamento não fora homologado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público, determinando-se a remessa dos autos à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, de titularidade do Promotor de Justiça Adriano Cesar Pereira das Neves, conforme Portaria PGJ Nº 520/2013.

Em 17/05/2021, o Promotor de Justiça designado para autos apresentou despacho, promovendo declínio de atribuição, determinando a remessa de cópias de peças dos autos a diversas Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, em razão de terem sido constatadas compras por parte de gestores de escolas públicas localizadas em um total de 41 (quarenta e uma) cidades.

Os presentes autos foram originados, então, a partir das cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil Público 2017/16538.

O suscitante argumenta, por sua vez, que as notas fiscais constam como beneficiários entidades ligadas a unidades escolares da rede pública estadual do Tocantins sediadas em 41 (quarenta e um) municípios.

Assim, quanto à discutida competência territorial para a persecução estatal, sustenta que:

"ante a falta de regra específica na Lei nº 8.429/92 e tendo como regime de mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei nº 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano a sede da pessoa jurídica (Estado do Tocantins) lesada pela suposta improbidade.

(...)

Destaque-se, ainda, que a suposta lesão ao erário do Estado do Tocantins irradiou seus efeitos em vários municípios deste Estado, onde estão estabelecidas unidades de ensino (escolas integrantes da rede estadual), razão pela qual reforça-se a necessidade de que o procedimento investigatório seja uno e em curso perante apenas um único órgão de execução ministerial, até mesmo para evitar decisões díspares acerca de fatos semelhantes, bem como eventual ajuizamento de ações civis públicas de ressarcimento envolvendo as mesmas partes, porém, em comarcas distintas."

Nesses termos, aos 24 de maio de 2021 requereu a análise do presente Conflito Negativo de Atribuições, para que seja declarado caber ao suscitado a atribuição para prosseguir na investigação do Inquérito Civil Público nº 2017.16538, donde foram extraídas as cópias dos presentes autos.

É o relato.

É possível afirmar que o conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o conflito negativo de atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato", indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar (cf. Emerson Garcia, Ministério Público, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 196).

Como se sabe, no processo jurisdicional a identificação do órgão

judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, pois é a partir deles que o legislador estabelece critérios para a repartição do serviço. Esta ideia, aliás, estava implícita no critério tríplice de determinação de competência (objetivo, funcional e territorial) intuído no direito alemão por Adolf Wach.

Ora, se para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso também não parta da hipótese concretamente considerada, ou seja, de seu objeto.

Pode-se, deste modo, afirmar que a definição do membro do Parquet a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado.

Com efeito, no caso dos autos, percebe-se que o cerne da investigação consiste em eventual irregularidade no processo de seleção de empresas para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins - FLIT, Edição 2012, bem como possíveis trocas de favores entre a empresa expositora LIVRO IDEAL DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS LTDA e gestores escolares da Rede Pública Estadual de Educação, com a malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

É fato que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não tem disposição específica sobre competência, ao contrário do que ocorre com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a qual, em seu art. 2, disciplina a matéria. De toda forma, ao se considerar que a ação de improbidade administrativa pertence ao minissistema processual coletivo, de rigor aplicar-se a regra do art. 2º da Lei n. 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei n. 8.429/92, à medida que a ação de improbidade pode ser considerada uma ação coletiva.

Nesse sentido, assentou o STJ que “não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva” (CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

No caso dos direitos transindividuais (e a probidade constitui direito difuso), pela sua dimensão social, política e jurídica, resta claro o interesse público no sentido que a competência territorial se exprima como absoluta.

Justifica-se a opção pela competência absoluta pelas seguintes razões: a) facilitar a instrução probatória; b) permitir que a demanda seja julgada pelo juiz que de alguma forma teve contato com o dano ou ameaça de dano a direito transindividual.

Hugo Nigro Mazzilli ensina que o escopo de fixar o local do dano “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207).

Colhe-se com segurança que em sede de improbidade administrativa a competência a ser considerada é aquela onde foi perpetrada a conduta que ofendeu a higidez pública e, em regra, o local do dano é a sede da pessoa jurídica ofendida pelo ato de improbidade. Veja-se o que ensina a doutrina:

“A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o regime da mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 870).

Mesmo que, de fato, houvesse também atribuição do suscitante, o certo é que a solução seria adotar o critério da prevenção, uma vez que nos casos de situações limítrofes em que é manifesta a dificuldade de identificar de modo claro o órgão revestido de atribuição para investigar determinados fatos, por estarem estes naquela zona de transição entre uma e outra área especializada, ou mesmo por afetarem, concomitantemente, mais de um segmento de especialização, melhor se afigura o critério objetivo da prevenção.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, com fundamento no arts. 71 e 72 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, declarando caber ao suscitado, DD. 28º Promotor de Justiça Capital, a atribuição para officiar no procedimento investigatório.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se, providenciando-se a restituição dos autos.

Ao Cartório da Assessoria Especial jurídica para as providências de praxe.

Palmas-TO, 16 de Agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Processo:2021.0004630

Suscitante: Promotor de Justiça de Ponte Alta
Suscitado: 28º Promotor de Justiça da Capital

Trata-se de conflito negativo de atribuições, figurando como suscitante o Promotor de Justiça de Ponte Alta e como suscitado o 28º Promotor de Justiça da Capital.

Segundo consta, houve a instauração do Inquérito Civil Público 2017/16538, visando a averiguar possível ocorrência de irregularidade no processo de seleção para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins – FLIT, Edição 2012, bem como possível troca de favores entre a empresa expositora: Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e gestores escolares da rede estadual e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

O procedimento inquisitivo foi instaurado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, em 14/08/2012, sendo arquivados os autos ao final, por meio de promoção exarada em 29/11/2012 pelo Promotor de Justiça Miguel Batista de Siqueira, titular daquela Promotoria.

Contudo, tal arquivamento não fora homologado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público, determinando-se a remessa dos autos à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, de titularidade do Promotor de Justiça Adriano Cesar Pereira das Neves, conforme Portaria PGJ N° 520/2013. Em 17/05/2021, o Promotor de Justiça designado para os autos apresentou despacho promovendo declínio de atribuição, determinando a remessa de cópias de peças dos autos a diversas Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, em razão de terem sido constatadas compras por parte de gestores de escolas públicas localizadas em um total de 41 (quarenta e uma) cidades. Os presentes autos foram originados, então, a partir das cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil Público 2017/16538.

O suscitante argumenta, por sua vez, que as notas fiscais constam como beneficiários entidades ligadas a unidades escolares da rede pública estadual do Tocantins sediadas em 41 (quarenta e um) municípios.

Assim, quanto à discutida competência territorial, sustenta que: "Compete ao foro da capital do estado julgar ação que discute dano regional. O entendimento, previsto no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, tem aplicação fiel pelos tribunais superiores em razão da sua eficácia em evitar julgamentos díspares sobre a mesma matéria".

Observa-se que a conclusão de que o dano seria local levou em consideração somente a localização das escolas estaduais, ignorando o ente público que realmente sofreu o dano econômico sua extensão(sic).

Verifica-se na certidão de fls 138 que os recursos utilizados pelas unidades escolares estaduais para compra dos livros vieram do tesouro estadual e Fundeb. Além disso, a compra dos livros ocorreram na capital e não nos municípios.

Nesses termos, aos 08 de junho de 2021, requereu a análise do presente Conflito Negativo de Atribuições, para que seja declarado caber ao suscitado a atribuição para prosseguir na investigação do Inquérito Civil Público nº 2017.16538, donde foram extraídas as cópias dos presentes autos.

É o relato.

Como anota a doutrina especializada, configura-se o conflito negativo de atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar (cf. Emerson Garcia, Ministério Público, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 196).

Dessa forma, é possível afirmar que o conflito negativo de atribuições está configurado, devendo ser conhecido.

Como se sabe, no processo jurisdicional a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, pois é a partir deles que o legislador estabelece critérios para a repartição do serviço. Esta ideia, aliás, estava implícita no critério tríplice de determinação de competência (objetivo, funcional e territorial) intuído no direito alemão por Adolf Wach.

Ora, se para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso também não parta da hipótese concretamente considerada, ou seja, de seu objeto.

Pode-se, deste modo, afirmar que a definição do membro do Parquet a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, posteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os dados do caso concreto investigado. Com efeito, no caso dos autos, percebe-se que o cerne da investigação consiste em eventual irregularidade no processo de seleção de empresas para participação na Feira Literária Internacional do Tocantins - FLIT, Edição 2012, bem como possíveis trocas de favores entre a empresa expositora LIVRO IDEAL DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS LTDA e gestores escolares da Rede Pública Estadual de Educação, com a malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo das bibliotecas públicas.

É fato que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não tem disposição específica sobre competência, ao contrário do

que ocorre com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a qual, em seu art. 2, disciplina a matéria. De toda forma, ao se considerar que a ação de improbidade administrativa pertence ao minissistema processual coletivo, de rigor aplicar-se a regra do art. 2º da Lei n. 7.347/85 também às ações ajuizadas com suporte na Lei n. 8.429/92, à medida que a ação de improbidade pode ser considerada uma ação coletiva.

Nesse sentido, assentou o STJ que “não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva” (CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009).

No caso dos direitos transindividuais (e a probidade constitui direito difuso), pela sua dimensão social, política e jurídica, resta claro o interesse público no sentido que a competência territorial se exprima como absoluta.

Justifica-se a opção pela competência absoluta pelas seguintes razões: a) facilitar a instrução probatória; b) permitir que a demanda seja julgada pelo juiz que de alguma forma teve contato com o dano ou ameaça de dano a direito transindividual.

Hugo Nigro Mazzilli ensina que o escopo de fixar o local do dano “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207).

Colhe-se com segurança que em sede de improbidade administrativa a competência a ser considerada é aquela onde foi perpetrada a conduta que ofendeu a higidez pública e, em regra, o local do dano é a sede da pessoa jurídica ofendida pelo ato de improbidade. Veja-se o que ensina a doutrina:

“A questão da competência territorial para a ação de improbidade, à falta de regra específica na Lei n. 8.429/92 e tendo em conta o regime da mútua complementariedade entre as ações exercitáveis no âmbito da jurisdição coletiva, demanda a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/85, podendo considerar-se como local do dano, numa primeira aproximação interpretativa, a sede da pessoa jurídica de direito público lesada pela improbidade” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves. Improbidade Administrativa. 5ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 870).

Mesmo que, de fato, houvesse também atribuição do suscitante,

o certo é que a solução seria adotar o critério da prevenção, uma vez que nos casos de situações limítrofes em que é manifesta a dificuldade de identificar de modo claro o órgão revestido de atribuição para investigar determinados fatos, por estarem estes naquela zona de transição entre uma e outra área especializada, ou mesmo por afetarem, concomitantemente, mais de um segmento de especialização, melhor se afigura o critério objetivo da prevenção.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, com fundamento no arts. 71 e 72 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, declarando caber ao suscitado, DD. 28º Promotor de Justiça Capital, a atribuição para oficiar no procedimento investigatório.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se, providenciando-se a restituição dos autos.

Ao Cartório da Assessoria Especial jurídica para as providências de praxe.

Palmas-TO, 16 de Agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2885/2021

Processo: 2021.0000207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0000207, instaurada a partir de Peça Técnica de Informação nº 016/2020/MAPBIOMAS, encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA/MPE-TO, via e-Doc nº 07010377284202192, de 11.01.2021, a qual versa sobre possível ocorrência de desmatamento ilegal identificado através do Sistema de Alerta de Desmatamento - ID Nº 90355 e nº 82907, ocorrido na Fazenda São Sebastião – Lote 418, Loteamento Taguatinga – Município de Taguatinga/TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial o acompanhamento das providências adotadas pelo NATURATINS;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0000207 em Procedimento

Preparatório para verificar ocorrência de desmatamento ilegal identificado através do Sistema de Alerta de Desmatamento - ID N.º 90355 e n.º 82907, ocorrido na Fazenda São Sebastião – Lote 418, Loteamento Taguatinga – Município de Taguatinga/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
3. Contate-se, o Naturatins, solicitando resposta acerca da Diligência 12752/2021, contida no evento 9;
4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2886/2021

Processo: 2021.0002990

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2021.0002990, instaurada com o escopo de verificar a ocorrência de desmatamento ilegal, corte raso, em vegetação nativa localizada próximo ao trevo de acesso Almas/Pindorama do Tocantins – TO, na zona rural do município de Almas – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0002990 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais nas proximidades do trevo de acesso a

Almas / Pindorama do Tocantins – TO, na zona rural do município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Requisite-se, junto ao Naturatins:
 - a) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas na localidade em questão, nos termos do Autos de Infração n.º 157179 e Extrato de Atendimento Policial n.º 179902;
 - b) O encaminhamento, no mesmo prazo e formato, de informações acerca da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos na localidade;
 - c) Que proceda a fiscalização no local, visando o levantamento e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

b) O encaminhamento, no mesmo prazo e formato, de informações acerca da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamentos na localidade;

c) Que proceda a fiscalização no local, visando o levantamento e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

4) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2887/2021

Processo: 2021.0002133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0002133, instaurada com o escopo de verificar a ocorrência de desmatamento de vegetação nativa no imóvel rural denominado FAZENDA DEUS ME DEU III, localizada no município de Paranã do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 120 (cento e vinte) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Força Tarefa Ambiental no Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002133 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos acerca da existência de irregularidades ambientais no imóvel rural denominado FAZENDA DEUS ME DEU III, localizada no município de Paranã do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Comunique-se, via e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Requisite-se, junto ao Naturatins:

a) O encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações acerca do andamento do processo administrativo, eventualmente instaurado, para apuração das irregularidades e, especialmente, se houve a aplicação de sanções em decorrência das infrações ambientais verificadas no imóvel em questão, nos termos do Auto de Infração nº 1.000.204 e Relatório de Atividades (fiscalização) nº 1240-2020;

b) Que proceda a fiscalização no local, visando o levantamento e a confirmação de eventuais concessões de desmatamentos, realizando-se perícia e ofertando, ao final, relatório circunstanciado sobre as áreas supostamente desmatadas de forma irregular, encaminhando à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações sobre o resultado das diligências e quais foram as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas;

4) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2888/2021

Processo: 2021.0000196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0000196, instaurada a partir de Peça Técnica de Informação nº 008/2020/MAPBIOMAS, encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA/MPE-TO, via e-Doc nº 07010376411202136, de 05.01.2021, a qual versa sobre possível ocorrência de desmatamento ilegal identificado através do Sistema de Alerta de Desmatamento - ID Nº 84538, ocorrido na Fazenda Santa Rita de Cássia – Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, encontra-se em trâmite há mais de 120 dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial o acompanhamento das providências adotadas pelo NATURATINS;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0000196 em Procedimento Preparatório para verificar ocorrência de desmatamento ilegal identificado através do Sistema de Alerta de Desmatamento - ID Nº 84538, ocorrido na Fazenda Santa Rita de Cássia – Município de Santa Rosa do Tocantins/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e-Ext e proceda-se as providências de praxe;

2. Comunique-se, via e-Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3. Cumpra-se o disposto no item “i” do despacho contido no evento 8, no sentido de requisitar, ao Naturatins (anexando os documentos contidos no evento 1), o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca da existência de possível ocorrência de infração administrativa ou mesmo crime ambiental, haja vista os indícios apontados na ocorrência. Caso tenha havido fiscalização ambiental sobre a propriedade rural em data recente, sejam compartilhadas as informações. Por fim, e se entender necessário, avalie a necessidade de atuação de procedimento administrativo para agendamento de futura atividade de fiscalização na propriedade rural.

4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2889/2021

Processo: 2021.0000202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2021.0000202, instaurada a partir de Peça Técnica de Informação nº 010/2020/MAPBIOMAS, encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA/MPE-TO, via e-Doc nº 07010376413202125, de 05.01.2021, a qual versa sobre possível ocorrência de desmatamento ilegal identificado através do Sistema de Alerta de Desmatamento - ID Nº 118587, ocorrido na Fazenda Porto Franco – Município de Dianópolis/TO, encontra-se em trâmite há mais de 120 dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares, em especial o acompanhamento das providências adotadas pelo NATURATINS;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0000202 em Procedimento Preparatório para verificar ocorrência de desmatamento ilegal identificado através do Sistema de Alerta de Desmatamento - ID Nº 118587, ocorrido na Fazenda Porto Franco – Município de Dianópolis/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
2. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
3. Cumpra-se o disposto no item “i” do despacho contido no evento 7, no sentido de requisitar, ao Naturatins (anexando os documentos

contidos no evento 1), o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca da existência de possível ocorrência de infração administrativa ou mesmo crime ambiental, haja vista os indícios apontados na ocorrência. Caso tenha havido fiscalização ambiental sobre a propriedade rural em data recente, sejam compartilhadas as informações. Por fim, e se entender necessário, avalie a necessidade de autuação de procedimento administrativo para agendamento de futura atividade de fiscalização na propriedade rural;

4. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

5. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001658

Inquérito Civil nº. 2020.0001658.

Excelentíssimo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Notabilíssimos Conselheiros:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Curador dos Interesses Difusos e Coletivos, que ao final subscreve, com supedâneo no art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem, com base nos autos acima epigrafados, requerer

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

I – DOS FATOS E ATOS INSTRUTÓRIOS.

A 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins instaurou o o presente inquérito civil ao fito de investigar supostas irregularidades encontradas nos veículos escolares do Município de Buriti do

Tocantins/TO, após análise do Laudo de Inspeção realizado pelo Detran do Estado do Tocantins.

Buscando resguardar a integridade física dos alunos, este membro signatário expediu recomendação no sentido de inutilizar os veículos constados como inaptos, bem como sanar as irregularidades apontadas pelo laudo técnico do Detran/TO, sendo necessário adquirir veículos em perfeitas condições de uso para substituir aqueles reprovados em vistoria pelo referido Órgão.

É o sucinto relatório, aduzo o que segue.

II – DO DIREITO

Analisando-se detidamente o inquérito em tela, vislumbra-se que o mesmo atingiu seu objetivo, eis que a recomendação expedida foi devidamente atendida e, portanto, não há necessidade de prorrogá-lo, tampouco promover o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário, ou mesmo promover qualquer outro tipo de medida administrativa.

Ademais, dentre as melhorias indicadas e recomendadas foram informadas, conforme resposta no evento 18, a obtenção de 2 (dois) novos ônibus escolares e a qualificação dos motoristas que atendem a necessidade da função.

III – CONSIDERAÇÃO FINAL

Ante o exposto, esgotado o âmbito de apurações deste Inquérito Civil, informada a adoção das medidas pertinentes nos termos da orientação encaminhada por este Órgão Ministerial, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos seguintes termos:

- 1) remetendo-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, requerendo, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO, seu o arquivamento, ficando afixado por 10 dias no placard da Promotoria de Justiça de Araguatins as laudas deste pedido;
- 2) envie cópia desta promoção de arquivamento ao Prefeito do Município de Buriti do Tocantins, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (Detran/TO), via e-mail; e,
- 3) Juntada a confirmação de envio do e-mail, aguarde-se o prazo de 03 dias para eventual recurso à 2ª Promotoria de Justiça em Araguatins. Superado o prazo de 03 dias sem objeção recursal, proceda-se, na sequência, a remessa de conteúdo ao CSMP/TO aos fins previstos em lei.

Araguatins, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2902/2021

Processo: 2021.0000951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/95; no artigo 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramita nesta Comarca de Arapoema a notícia de fato nº 2021.0000951, tendo como requerido o ente Município Bandeirantes do Tocantins-TO e outros, sendo oficiada pessoalmente o Prefeito, Sr. José Mario Zambon Teixeira, para prestar informações, não advindo resposta;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, que constituirá ato de improbidade administrativa a conduta de atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração dos supostos atos de improbidade administrativa, em tese, praticados pelos Srs. José Mario Zambon Teixeira - Prefeito de Bandeirantes do Tocantins-TO, Beks Garcia Pimenta – Presidente da Câmara Municipal, Inácio Pinheiro Lima – Vereador, 2º Secretário, Ancelmo Matias Gomes – Vereador, Welker Carlos Bromestre Correa – Vereador, 1º Secretário, Adalto Nogueira Neves – Vereador, 1º vice-presidente, Francisco Calácio dos Santos, Vereador, 2º vice-presidente, Advaldo Pereira de Souza – Vereador, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext;
2. Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Notifique-se o Presidente da Câmara dos vereadores do Município Bandeirantes do Tocantins-TO, da instauração do presente procedimento, remetendo-se cópia integral do procedimento, oportunizando que apresente resposta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias ;
4. Notifique-se o Prefeito Sr. José Mario Zambon Teixeira, da instauração do presente procedimento, remetendo-se cópia integral do procedimento, oportunizando que apresente resposta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;

CUMPRA-SE

Arapoema, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006852

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo órgão ministerial após reclamação efetivada pelo declarante Mario Cassimiro dia 20 de agosto, relatando que o senhor Otávio Castro Cordeiro está internado no Hospital Geral de Palmas, aguardando a realização de procedimento cirúrgico por mais de 30 dias.

Porém em 23 de agosto, 2 dias após o registro da notícia de fato, o declarante realizou contato junto ao órgão ministerial, certidão acostada no evento 2 dos autos, informando que o procedimento solicitado pela parte junto ao Hospital Geral de Palmas, havia sido realizado pela unidade.

Confirmada a oferta do procedimento pela família do paciente, o arquivamento é medida que se impõe ante a desnecessidade de continuidade do procedimento.

Diante da informação repassada pela família do paciente, o declarante foi informado sobre o arquivamento da demanda, tendo em vista a solução do feito pela via administrativa.

Dessa feita, considerando que o paciente teve o pleito atendido, logo após o registro da notícia de fato, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados, do declínio deste Parquet Estadual em favor do Ministério Público Federal do Estado do Tocantins, para atuar no Procedimento Preparatório nº 2021.0005532, instaurado para averiguar eventual omissão na prestação de contas por parte da Organização Pan-Americana da Saúde junto à Secretaria Estadual da Saúde. No decorrer da instrução do feito, verificou-se que a fonte de recurso para a aquisição dos equipamentos é de origem federal. Ainda, conforme justificativa, o projeto visa à estruturação de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada que permita a melhoria do acesso dos pacientes aos atendimentos especializados de média/alta complexidade. A par disso, os recursos financeiros que custeiam as internações hospitalares e os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade têm, preponderantemente, natureza federal, sobretudo que constam as fontes 248, 250 e 251, classificada de investimentos com recurso do SUS, em razão de estarem no grupo de destinação de recursos 2, razão pelo qual a competência para apurar os fatos compete ao Ministério Público Federal.

Palmas, 20 de agosto de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0006685, autuada a partir de denúncia encaminhada pela ouvidoria, a qual narra, em síntese, que o processo n.º 0039075-

87.2017.8.27.2729, ainda encontra-se sobrestado aguardando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP, mesmo o referido RE já tendo transitado em julgado em 06/12/2019. Considerando que, no dia 17 de agosto de 2021, foi protocolado no sistema e-proc o levantamento do sobrestamento do processo, em razão do julgamento do RE n.º 852.475/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", não há razão jurídica ou interesse de agir para eventual abertura de procedimento investigatório. Desta feita, conclui-se que não há elementos, na presente notícia de fato, que ensejam a instauração de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil público e posterior ação civil pública por atos de improbidade administrativa, por perda superveniente do objeto. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 18 de agosto de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato n.º 2021.0006794, autuada a partir de denúncia com o seguinte teor "venho denunciar o TAF do concurso da PM, uma vez que não está seguindo o que foi abordado no edital, sendo q os dias de realização na convocação foram do dia 20 a 23 de agosto, e agora, dia 17 saiu data e horário individual dos candidatos e de repente temos candidatos realizando a prova dia 25 e 26, muito além do edital anterior, outro ponto é o princípio da isonomia q não foi seguido, uma vez q mesmo sendo alongado os dias de realização do TAF, ainda há candidatos realizando o teste às 15:00 enquanto outros candidatos farão às 19:00, sabemos q o clima do Tocantins em agosto é extremamente seco, temperatura elevada, e umidade do ar baixíssima, logo prejudicando o desempenho físico doa candidatos q realização teste de corrida de baixo do sol de 40º, dessa forma, peço q seja adiado ou remarcado os exames dos candidatos q se encontram em desigualdade de condições". No caso em tela, ao se permitir a um dos candidatos realizar novamente determinada etapa do certame em decorrência de condições climáticas desfavoráveis para ele no dia da prova estar-se-á dando tratamento não isonômico e não igualitário em relação aos demais candidatos. Isso porque, a realização da prova sob horário do meio dia pode dificultar o desempenho do autor, mas beneficiar outro

candidato que se sentiria prejudicado por ter que realizar a prova cedo da manhã, por exemplo. Ademais, inexistente qualquer previsão editalícia que permita ao candidato optar pelo horário em que sua prova será aplicada. Conforme "cláusula 9" do edital a prova prática de capacidade física será realizada em data, hora e local a serem oportunamente informados. Assim, não há legítima expectativa de que seja realizada em determinado turno. Fato é que optando por participar do certame o candidato se submete às regras do edital e inexistente qualquer previsão dispondo sobre o horário em que o teste físico será realizado. No mais, se o representante entenda que há ilegalidade ou abuso por parte da banca examinadora, é possível buscar amparo jurisdicional de forma individual, podendo, para tanto, ser assistido por advogado ou Defensoria Pública, caso não haja condições de contratação de advogado. Desta feita, conclui-se que não há elementos, na presente notícia de fato, que ensejam a instauração de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil público e posterior ação civil pública por atos de improbidade administrativa, por perda superveniente do objeto. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 19 de agosto de 2021.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2903/2021

Processo: 2021.0006906

PORTARIA PP Nº 25/2021 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando as últimas audiências realizadas com os representantes da ACIPA, SESMU, SEIPS e IPUP;

CONSIDERANDO que "a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas". (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado.

1996, p. 300);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Reunião solicitada pela Associação dos comerciantes de Taquaralto e ACIPA.

2. Investigados: Município de Palmas-TO por meio da SEISP, SESMU e IPUP.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de irregularidades praticadas na implantação de uma "CICLOVIA" existente ao longo do Canteiro central da Avenida Tocantins, em Taquaralto, causando insegurança aos seus usuários e também aos pedestres, além de enormes transtornos ao tráfego de veículos na avenida, que diminuiu sua largura após a construção da ciclovia, deixando o trânsito ainda mais lento e caótico, impedindo a realização de ultrapassagens ou possibilitar a livre circulação de veículos de emergência (Ambulâncias) ou viaturas policiais.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.4. Sejam anexadas neste feito as Atas de audiência realizadas neste parquet com a ACIPA e demais Pastas.

4.5. Determino sejam cumpridas as deliberações exaradas nas Atas das audiências realizadas com as partes nesta Promotoria, especialmente com relação as solicitações ao CAOMA e a SESMU.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2909/2021

Processo: 2021.0006921

PORTARIA N.º 03/2021/PIC/23PJ

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 127, e 129, inc. I, VII, VIII e IX, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial n.º 4932/2018, que está nos autos E-proc.n.º 0010669-85.2019.8.27.2729, a autoridade policial competente indiciou CÉLIO CARMO DE SOUSA pelas práticas dos crimes tipificados nos arts. 60 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 e 50 da Lei nº 6.766 de 19 de Dezembro de 1979, por ter implantado loteamento ou parcelamento ilegal do solo da Chácara n.º 7 do Loteamento Vale da Cachoeira, nesta capital, e ter instalado em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das citadas irregularidades, que, em tese, constituem crimes, bem como de todas as pessoas nelas envolvidas;

CONSIDERANDO que no art. 50, inciso I, da Lei n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 está tipificada o crime de efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que no art. 60 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 está tipificado o crime de Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para apurar os crimes de efetuar loteamento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente e de instalação de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo como investigado Célio do Carmo de Sousa, com fins de fundamentar futura

ação penal, encaminhar as peças à Polícia Civil para aprofundamento das investigações ou promover, fundamentadamente, o seu arquivamento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Seja juntado aos autos cópia do Processo Judicial n.º 0010669-85.2019.8.27.2729 da 2ª Vara Criminal de Palmas.
- d) Notifique-se o investigado Célio Carmo de Sousa acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias, por meio de defesa escrita.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - Processo 00106698520198272729 Celio do Carmo.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/691195c870358d0a5fce3830da034040

MD5: 691195c870358d0a5fce3830da034040

Palmas, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2901/2021

Processo: 2021.0006905

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser

praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de realização de cirurgia ortopédica no paciente R.R.C pelo Estado do Tocantins, atualmente internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003378

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0003378, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativo praticado pela Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO, Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira e pela servidora Julyanne Alves Rodrigues, consistente na utilização indevida do veículo oficial pertencente à Câmara Municipal de Sucupira/TO, permitindo-se, inclusive, que fosse conduzido pelo familiar da servidora, pessoa estranha aos quadros do órgão.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima, no dia 08 de junho de 2020, por meio do sistema da Ouvidoria no Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo nº 07010342587202011), noticiando que, com a autorização e aval da Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO, Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira, o veículo público oficial pertencente à Câmara Municipal de Sucupira-TO, foi utilizado indevidamente pela Servidora Julyanne Alves Rodrigues, a qual exerce o cargo de tesoureira no referido órgão, permitindo-se, inclusive, que fosse dirigido por seu familiar estranho aos quadros do órgão.

Como diligência, determinou-se a expedição de ofício: 1) à Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO, Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: 2.1. Esclareça todos os fatos envolvendo o uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Sucupira/TO pela servidora Julyanne Alves Rodrigues e pelo seu familiar, informando, ainda: a) quais as datas do mês de abril de 2020 em que o veículo oficial da Câmara Municipal fora utilizado pela servidora Julyanne Alves Rodrigues; b) quais as datas do mês de abril de 2020 que o veículo fora utilizado pela servidora Julyanne Alves Rodrigues, sendo dirigido por seu familiar; c) qual o nome e a qualificação do familiar da servidora Julyanne Alves Rodrigues que dirigiu o carro oficial da Câmara Municipal; d) qual fora os lugares por onde fora visto o veículo oficial da Câmara sendo conduzido pelo familiar da servidora Julyanne Alves Rodrigues; 2.2. Esclareça se esta Vereadora, como Presidente da Câmara Municipal de Sucupira autorizou o uso do veículo oficial pela servidora e também pelo seu familiar; 2.3. Esclareça se esta Vereadora, como Presidente da Câmara Municipal de Sucupira tinha prévio conhecimento de que o veículo oficial seria utilizado tendo como motorista um familiar da referida servidora; 2.4. Encaminhe cópia do documento que autorizou a realização da viagem com o veículo oficial da Câmara Municipal pela servidora Julyanne Alves Rodrigues e de seu familiar;

2.5. Esclareça qual a finalidade/motivo que ensejaram cada viagem realizada pela servidora Julyanne Alves Rodrigues ao município de Gurupi/TO no mês de abril de 2020, notadamente quanto àquela(s) que na ocasião foram realizadas tendo o familiar da servidora na condição de condutor/motorista. Deverá juntar os documentos que comprovem a necessidade e a finalidade da realização da viagem;

2.6. Esclareça se fora realizado o pagamento de diárias referente às estas viagens feitas pela servidora Julyanne Alves Rodrigues ao município de Gurupi-TO, notadamente quanto à viagem realizada tendo como condutor o familiar da servidora. Deverá juntar cópia de todo o procedimento que fundamentou o pagamento da diária;

2.7. Encaminhe a documentação do veículo oficial da Câmara Municipal de Sucupira-TO, bem como as planilhas de viagens do referido veículo referente ao período do mês de abril de 2020.

2.8. Esclareça se Julyanne Alves Rodrigues foi ou não exonerada dos quadros da Câmara Municipal de Sucupira; qual o motivo da exoneração; qual a data de exoneração. Juntar documentação.

2.9. Encaminhe cópia da ficha funcional da servidora Julyanne Alves Rodrigues, devendo-se, necessariamente, constar: qualificação completa, endereço, telefone.

2.10. Encaminhe cópia da ficha funcional da servidora Mirian dos Santos Mello, devendo-se, necessariamente, constar: qualificação completa, endereço, telefone.

2) a todos os Vereados da Câmara Municipal de Sucupira/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

1. Esclareça todos os fatos envolvendo o uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Sucupira/TO pela servidora Julyanne Alves Rodrigues e pelo seu familiar;
2. Esclareça se este(a) Vereador(a) presenciou ou viu o veículo oficial da Câmara sendo conduzido pelo familiar da servidora Julyanne Alves Rodrigues e quais os lugares por onde fora visto o veículo no município sendo utilizado nestas circunstâncias;
3. Esclareça se este(a) Vereador(a) autorizou o uso do veículo oficial pela servidora e também pelo seu familiar ou se tem conhecimento de quem autorizou este fato e qual era a finalidade/motivo que ensejou a utilização do veículo pela referida servidora e seu familiar;
4. Esclareça se este(a) Vereador(a) tinha prévio conhecimento de que o veículo oficial seria utilizado tendo como motorista um familiar da referida servidora;
5. Informe se este(a) Vereador(a) estava presente ou participou de sessão na Câmara Municipal de Sucupira/TO realizada no dia 29 de abril de 2020 ou em qualquer outra realizada nos meses de abril e maio de 2020 e se entre os assuntos retratados estava a questão da utilização do veículo oficial da Câmara pela servidora Julyanne Alves Rodrigues, sendo conduzido pelo seu familiar;
6. Informe se este(a) Vereador(a) tem conhecimento de que a servidora Julyanne Alves Rodrigues não possuía habilitação para direção de veículo automotor;
7. Informe se a servidora Mirian dos Santos Mello, usualmente, era quem conduzia e utilizava o veículo oficial e o porquê não fora solicitado seus serviços na ocasião;
8. Esclareça se Julyanne Alves Rodrigues foi ou não exonerada dos quadros da Câmara Municipal de Sucupira/TO; qual o motivo da exoneração; qual a data de exoneração; se este(a) Vereador(a) anuiu, solicitou ou concordou com a exoneração da servidora;

No evento 06, foram juntados cópias de todos os documentos disponíveis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Sucupira/TO que tenham relação ao assunto retratado nestes autos.

Em resposta, no evento 10, a Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO, a Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira informou que o veículo pertencente à Câmara Municipal foi utilizado pela servidora Julyanne Alves Rodrigues nos dias 31/03; 28/04, 05/05 e 09/06, sendo que no dia 31/03 o veículo foi conduzido pelo Sr. Josué Pires de Souza, pois não tinha motorista no quadro de servidores. Informou, ainda, que neste dia o veículo foi a serviço da Câmara Municipal para o Município de Gurupi-TO para realizar diligência junto ao IDESC, empresa contratada pela Casa de Leis e com a devida autorização da Presidente da Câmara Legislativa. Juntou documentos, em anexo.

Por sua vez, os Vereadores Jeremias Pinto da Silva, Valteires Alves de Oliveira e Ione Ribeiro de Castro Costa encaminharam resposta (evento 11) aduzindo que apenas tomaram conhecimento dos fatos no dia 29 de abril de 2020, conforme Ata da sessão legislativa.

Já o Vereador Willias Dantas Rêgo respondeu afirmando, em síntese, que tomou conhecimento dos fatos após o ocorrido e que a Presidente da Câmara teria autorizado a referida servidora a utilizar o veículo utilizando-se como motorista pessoa que não pertence aos quadros do órgão e que o motivo seria para atender interesse na própria Casa de Leis e que não autorizou tal fato (evento 12).

A vereadora Ádima da Costa Silveira Pires também relatou que tomou conhecimento após o ocorrido e que não autorizou e sequer estava no município no dia dos fatos. Juntou documentos (evento 13), enquanto que o Vereador Dorismar também informou que tomou conhecimento por terceiros e questionou tal fato na sessão legislativa e que não autorizou. Juntou documentos (evento 14).

Em continuidade, determinou-se a expedição de ofício à Sra. Julyanne Alves Rodrigues, Servidora da Câmara Municipal de Sucupira/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

1. Esclareça todos os fatos envolvendo o uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Sucupira/TO, especificadamente:
 - a) Se no dia 31 de março do ano de 2020 a senhora utilizou o veículo oficial da Câmara Municipal sendo dirigido por terceiro não pertencente aos quadros do órgão;
 - b) O veículo fora dirigido nesta ocasião pelo Senhor Josué Pires de Souza ou se foi por outra pessoa. Qual o telefone celular do Senhor Josué Pires de Souza. O porquê o veículo não foi dirigido pela então servidora Mirian dos Santos Mello no referido dia;
 - c) Informe quais foram os lugares que a senhora percorreu no dia 31 de março do ano de 2020 utilizando o veículo oficial da Câmara Municipal sendo dirigido por terceiro não pertencente aos quadros do órgão;
 - d) Qual a finalidade/motivo que ensejou a viagem realizada no dia 31 de março do ano de 2020 ao município de Gurupi/TO, esclarecendo exatamente qual o local que foi (endereço). Deverá juntar os documentos que comprovem a necessidade e a finalidade da realização da viagem;
 - e) Esclareça se

a Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Sucupira autorizou o uso do veículo oficial na data do dia 31 de março do ano de 2020, bem como se ela tinha prévio conhecimento de que o veículo oficial seria utilizado tendo como motorista um terceiro estranho aos quadros da casa de leis; f) Informar se a servidora Mirian dos Santos Mello foi exonerada dos quadros da Câmara Municipal de Sucupira; qual a data de exoneração; qual o motivo da exoneração; se a exoneração dela teve alguma relação com esse fato; g) Informar se após os fatos a Câmara Municipal de Sucupira/TO lhe oportunizou meios para prestar explicações sobre o uso do veículo oficial naquelas circunstâncias; h) Quaisquer outras informações que ponderar serem adequadas e relevantes para elucidação dos fatos.

Em resposta, a Sra. Julyanne Alves Rodrigues, Servidora da Câmara Municipal de Sucupira/TO afirmou que no dia 31 de março do ano de 2020 utilizou o veículo oficial da Câmara Municipal sendo este dirigido pelo Sr. Josué Pires de Souza, pessoa que não pertencente aos quadros do órgão. O Veículo foi utilizado a serviço da Câmara Municipal de Sucupira-TO, para realizar o pagamento e entrega de cheque à empresa IDESC, sendo que a nota fiscal foi emitida no dia 27 de março de 2020 e que por questões pessoais não solicitou ajuda da servidora do órgão Mirian dos Santos Mello no referido dia e como precisava fazer o serviço e dada a sua natureza (cheque de alto valor), pediu os préstimos do Sr. Josué Pires de Souza, tendo recebido autorização da Presidente da Câmara Municipal. Ao chegar na empresa IDESC, localizada no Município de Gurupi, esta encontrava-se fechada, então foi até o escritório de advocacia do assessor jurídico da Câmara Municipal, deixou o cheque para ser entregue à empresa, fez lá uma cópia e anexou ao processo. Juntou documentos, em anexo (evento 18).

Em seguida, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício: 1) ao Senhor Josué Pires de Souza, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: 1. Esclareça todos os fatos envolvendo o uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Sucupira/TO, especificadamente: a) Se no dia 31 de março do ano de 2020 a pedido e acompanhado da Sra. Julyanne Alves Rodrigues, servidora da Câmara de Vereadores utilizou, dirigindo, o veículo oficial da Câmara Municipal; b) Informe qual foi a finalidade/motivo que ensejou a viagem realizada no dia 31 de março do ano de 2020 ao município de Gurupi/TO, esclarecendo exatamente quais os locais que foram (endereço). c) Quaisquer outras informações que ponderar serem adequadas e relevantes para elucidação dos fatos. 2) ao Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Sucupira/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça se no dia 31 de março do ano de 2020 a Sra. Julyanne Alves Rodrigues, servidora da Câmara de Vereadores do Município de Sucupira/TO, esteve no escritório de advocacia Bezerra Lopes Advogados, localizado na Rua Juscelino Kubitscheck, esquina com a avenida Santa Catarina, Centro, município de Gurupi/TO; b) qual foi a finalidade/motivo do comparecimento da referida servidora; c) esclareça se entre as datas

do dia 31 de março a 03 de abril, fora entregue por meio do escritório de advocacia um cheque nominal para o IDESC. Juntar comprovante de entrega do documento ao destinatário.

O Sr. Josué Pires de Souza esclareceu que no dia 31 de março do ano de 2020 a pedido e acompanhado da Sra. Julyanne Alves Rodrigues, servidora da Câmara de Vereadores utilizou, dirigindo, o veículo oficial da Câmara Municipal, já que era muito difícil dela conseguir uma carona, não trem transporte coletivo no município e ela havia tido um desentendimento com outra servidora da Câmara e não se sentia segura de ir com ela. Esclareceu, ainda, que tinha conhecimento de que a Presidente da Câmara Municipal havia autorizado e foram exclusivamente para que a servidora pudesse realizar o pagamento por meio de cheque à empresa IDESC localizada no Município de Gurupi-TO, mas que, devido à pandemia a empresa estava no momento fechada e então se dirigiram até o escritório de advocacia do Assessor Jurídico da Câmara Municipal e após, retornaram para o Município de Sucupira-TO (evento 21).

Não obstante, o Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Sucupira/TO, Dr. Rogério Bezerra Lopes informou que no dia 31 de março de 2020, a Sra. Julyanne Alves Rodrigues, esteve presente no escritório Bezerra Lopes Advogados, “oportunidade em que deixou o cheque nominal para ser entregue ao IDESC e respectivo Recibo. No ato da entrega do cheque nominal ao instituto IDESC não fora assinado nenhum recibo. Entretanto, a cártula fora entregue diretamente ao Sr. Cirilo Osório Porfírio da Mota, proprietário do instituto (evento 25).

Em seguida, este órgão ministerial entendeu que embora a conduta praticada pela Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO, Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira ao autorizar que a servidora do órgão, Julyanne Alves Rodrigues, utilizasse o veículo oficial sendo conduzido por pessoa estranha aos quadros daquela Casa de Leis não configurasse ato de improbidade administrativa e tampouco prejuízo ao erário, já que o veículo fora utilizado a serviço da Câmara Legislativa, para atender a finalidade pública de interesse da própria Câmara de Vereadores e não utilizado para satisfazer interesse pessoal da servidora ou de terceiro, o uso indevido do veículo oficial por servidores e integrantes da Câmara de Vereadores do Município de Sucupira-TO trata-se de irregularidade que deveria ser coibida e evitada pelo órgão.

Por isso, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 11/2021, juntada no evento 28, direcionada ao Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO e a todos os Vereadores daquela Casa de Leis, recomendando que: Item 1) No prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote as medidas necessárias visando expedir ato normativo regulamentando o uso e condução de veículos oficiais, devendo-se necessariamente dispor sobre o local de estacionamento, regramento quanto ao abastecimento e manutenção, ao uso e movimentação dos veículos, ao controle da circulação da frota, registro dos detalhes do uso dos automóveis, apontando data, horários de chegada e de saída, percurso e quilometragem,

aos deveres do condutor, normas quanto à solicitação e autorização, das responsabilidades, das proibições, entre outras disposições; Item 2) A contar do recebimento desta Recomendação, que se abstenham de utilizar, permitir ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins pessoais e que sua utilização e condução deve seguir e atender exatamente os termos regulamentados no ato normativo a ser expedido pela Câmara Municipal conforme item 1, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, caracterizando ato de improbidade administrativa e também crime, passível de punição administrativa, cível e criminal.

Em resposta ao expediente, os Vereadores da respectiva Casa de Leis e o Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO encaminham respostas, informando o acatamento dos termos da Recomendação Ministerial nº 11/2021, bem como comunicando que a Câmara de Vereadores de Sucupira/TO já havia publicado, ainda no início da legislatura de 2021, a Resolução nº 005, de 04 de janeiro de 2021, regulamentando o uso dos veículos automotores da Câmara Municipal de Sucupira/TO e outras providências (documentos juntados no evento 32).

Após, vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito, eis que a conduta praticada pela Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO, Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira ao autorizar que a servidora do órgão, Julyanne Alves Rodrigues, utilizasse o veículo oficial sendo conduzido por pessoa estranha aos quadros daquela Casa de Leis não configura ato de improbidade administrativa e tampouco evidenciou-se prejuízo ao erário, já que o veículo fora utilizado a serviço da Câmara Legislativa, para atender a finalidade pública de interesse da própria Câmara de Vereadores e não utilizado para satisfazer interesse pessoal da servidora ou de terceiro.

Ademais, vislumbra-se que os Vereadores da respectiva Casa de Leis e o Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO acataram os termos da Recomendação nº 11/2021 expedida por este órgão ministerial (evento 28), informando a publicação da Resolução nº 005, de 04 de janeiro de 2021, regulamentando o uso dos veículos automotores da Câmara Municipal de Sucupira/TO e outras providências, demonstrando atitude extremamente louvável, eficiente e de respeito à boa administração pública (evento 32).

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação

da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, diante da ausência de interesse processual para o ajuizamento de Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2020.0003378, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Figueirópolis, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2899/2021

Processo: 2021.0006883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0006883, que contém da paciente, Maria do Socorro dos Santos, portadora de CA no pâncreas, relatando dificuldade em obter, junto ao Estado do Tocantins, o medicamento Mofina 30 mg, para conseguir suportar as terríveis dores, eis que não é possível realização de procedimento cirúrgico para remoção do tumor, conforme laudo e prescrição médica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar, pela Secretaria de Estado da Saúde, o medicamento Morfina 30 mg, para aliviar as terríveis dores suportadas pela paciente, Maria do Socorro dos Santos, conforme laudo médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da dificuldade em disponibilizar o medicamento mencionado na denúncia; b) comprovação da regularidade na referida disponibilização do medicamento em questão (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a instauração do presente à representante;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2908/2021

Processo: 2021.0003478

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0003478 da 8ª PJGurupi, constando informação de que o Prefeito Municipal de Dueré/TO, Sr. Valdeni Pereira de Carvalho, nomeou de forma indevida sua filha, Tatyane Barbosa de Carvalho Araújo, que não consta no quadro de servidores administrativos, para a função de pregoeira, em contrariedade ao artigo 3º, IV, da Lei 10.520/2002, Lei do Pregão;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins não o homologou o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, sendo designado este membro para dar continuidade às investigações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para sanar o problema;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de se "apurar irregularidade na designação da Sra. Tatyane Barbosa de Carvalho Araújo, que não consta no quadro de servidores administrativos, para a função de pregoeira do Município de Dueré/TO", e, desde logo, requerer o que se segue:

I) Expeça-se, com cópia desta Portaria, Recomendação

Administrativa ao Prefeito Municipal de Dueré/TO, para que o mesmo exonere sua filha da função de pregoeira e nomeie um servidor do quadro administrativo do município para tal função, nos termos do artigo 3º, IV, da Lei 10.520/2002, Lei do Pregão, requisitando-lhe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a comprovação do cumprimento da mesma;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e o interessado acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2904/2021

Processo: 2021.0005495

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades no pagamento de gratificação do SUS no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Representante: anônimo.

Representado: Secretaria de Saúde de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0005495

Data da Instauração: 24/08/2021

Data prevista para finalização: 24/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0005495 noticiam supostas irregularidades no pagamento de gratificação do SUS no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO, sugerindo que em alguns casos servidores a recebem mas outros não ou então a recebem em valores inferiores, em violação ao princípio constitucional da isonomia;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0005495, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Gurupi que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões de eventos 6 e 8), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção

indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades no pagamento de gratificação do SUS no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reiterar-se o ofício nº 283/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 8.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2900/2021

Processo: 2021.0003037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Decreto nº 3.555/00; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da publicidade, o qual assegura o direito de informação seja ela particular ou coletiva perante o Poder Público, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, conforme preceitua o inciso XXXIII do artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei (artigo 3º da Lei nº 8666/93 – Lei das Licitações);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI instituiu normas para licitações e contratos da administração pública;

CONSIDERANDO que a validade da licitação está adstrita a sua ampla divulgação, e sua insuficiência constitui indevida restrição à participação dos interessados, o que vicia a regularidade de todo o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a publicidade nos procedimentos licitatórios é de relevante interesse tanto para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, como também para a Administração, já que lhe confere a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que o Pregão possui algumas peculiaridades em relação às demais modalidades licitatórias, aplicando-se, no que for silente a Lei 10.520/02, as disposições da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações – 8.666/93 - prevê a obrigatoriedade de publicação do resumo dos editais em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no município ou na região;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2021 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação – inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.520/2021;

CONSIDERANDO que reza o Decreto Federal nº 3.555/2000, em seu artigo 11, inciso I, alínea c que, para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a publicação deve ser feita no diário oficial do ente, em meio eletrônico - Internet e, também, em jornal de grande circulação regional;

CONSIDERANDO que a administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos – artigo 53 da Lei nº 9.784/99;

CONSIDERANDO que a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de Improbidade Administrativa que

causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração pública direta, conforme estabelece o artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório, inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos administrativos, condição sine qua non para a validade do ato administrativo, objetiva tornar pública a oferta demandada pela Administração;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente na ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.555/2000;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/00 não exime qualquer ente federativo em condicionar cumprimento do princípio constitucional da publicidade a existência ou não de jornal de grande circulação local, exigindo tão somente a publicação em jornal de grande circulação nos casos de pregão de valores acima mencionados;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003037 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Decreto nº 3.555/00;

2. Inquirida: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal da Saúde e Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Investigar ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021 - PROC. 179/2021;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde para que revejam seus próprios atos, eivados de vício de legalidade, revogando por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei nº 9.784/99), no PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021 - PROC. 179/2021, especificamente na ausência da aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 em jornal de grande circulação – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.555/2000, informando a esse Órgão de Execução decisão quanto a revisão dos atos administrativos eivados de vícios no prazo de 10 (dez) dias;

4.5. Determino o envio de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TO com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, Acórdãos do TCE-TO referentes a aplicação do princípio da publicidade em pregão presencial para bens e serviços de valores estimados de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00 em jornal de grande circulação – artigo 11, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 3.555/2000, mesmo que o município não tenha um jornal local, devendo fazer uso de jornal de alcance estadual.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2905/2021

Processo: 2021.0006140

**PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinada, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 2021.000.6149.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo “...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de notícia de fato anônima, que nas dependências da Rodoviária do Município de Miranorte há uma banca de revistas na qual são comercializados materiais com conteúdo impróprio para crianças e adolescentes sem a embalagem devidamente lacrada;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei 8.069/90 determina que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo;

CONSIDERANDO que o art. 257 da Lei 8.069/90 tipifica como infração administrativa a violação ao art. 78 da Lei, sujeitando o agente infrator ao pagamento de multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação;

CONSIDERANDO que o art. 194 do mesmo diploma legal confere legitimidade ao Ministério Público para dar início ao procedimento destinado à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando;

a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério

Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO n.º 029/2015);

b) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;

c) Determino que o servidor incumbido do exercício das funções de Oficial de Diligências e que se encontra lotado na sede das Promotorias de Justiça de Miranorte realize vistoria na rodoviária do aludido município com a finalidade de constatar a prática da conduta narrada na presente portaria, consistente na comercialização de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas fora de embalagem lacrada. O laudo de vistoria deverá ser instruído com material fotográfico, além de conter a qualificação completa do estabelecimento comercial e do respectivo proprietário.

Miranorte, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2906/2021

Processo: 2021.0005883

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato n.º 2021.000.5883, no interior do imóvel rural denominado FAZENDA PRIMEIRO MANDAMENTO, localizada na zona rural de Dois Irmãos do Tocantins, de propriedade de Karlla Barbosa Lima, ocorreu o desmatamento de 23,723 hectares de vegetação tipo cerrado, sendo 20,773 ha em área fora da reserva e 2,95 ha em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"

(art. 225, caput, da CF/88 e art. 3o, I da Lei no 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio da recuperação da área degradada (art. 2º, VIII da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art.4ª, VI da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 6.938/81, a poluição constitui "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das condutas narradas na inclusa notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;

c) Requisite-se ao NATURATINS informações técnicas acerca da medida mais adequada a reparação integral do dano ambiental no caso em apreço. A solicitação deverá ser instruída com cópia da notícia de fato.

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Miranorte, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2907/2021

Processo: 2021.0005766

**PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a notícia de fato nº 2021.000.5883, no interior do imóvel rural denominado FAZENDA OLHO D'ÁGUA, SIGCAR 1564210, localizada na zona rural de Miranorte, de propriedade de Feliciano, ocorreu o desmatamento a CORTE RASO, 30,414HA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA REMANESCENTE - AR e 2,95 ha, o desmatamento de 1,8703HA DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE e a CONSTRUÇÃO DE DOIS BARRAMENTOS, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3º, I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio da recuperação da área degradada (art. 2º, VIII da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art.4º, VI da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 6.938/81, a poluição constitui "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração das condutas narradas na inclusa notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Requisite-se ao NATURATINS: c.1) informações técnicas acerca da medida mais adequada a reparação integral do dano ambiental no caso em apreço; c.2) o nome e a qualificação completa do atual proprietário da Fazenda Olho D'Água, SIGCAR 1564210. A solicitação deverá ser instruída com cópia da notícia de fato.
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Miranorte, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005771

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

A presente NOTÍCIA DE FATO, oriunda da NATURATINS, informa a prática de ilícito civil ambiental, consistente na supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no interior do imóvel rural denominado FAZENDA PRIMEIRO MANDAMENTO, situada na zona rural do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

Ocorre que, consoante extrai-se dos autos de inquérito civil público nº 2021.000.5883, idêntico fato já é objeto de investigação por esta Promotoria de Justiça, oportunidade em que encontra aguardando informações técnicas solicitadas ao NATURATINS.

Desta forma, diante da identidade de fatos e fundamentos acima indicados, arquivo a presente notícia de fato.

Notifiquem-se os interessados.

Arquive-se os autos na Promotoria de Justiça, após o decurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

Miranorte, 24 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>